



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.726424/2011-65</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.924 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EMPRESERV-EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SEM ADESÃO AO PAT. PAGAMENTO EM CARTÃO, TICKET OU VALE. SÚMULA CARF Nº 213. NÃO INCIDÊNCIA.

O valor pago a título de auxílio alimentação, por empresa que não tenha inscrição regular perante o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, ainda que na forma de vale, ticket ou por cartão, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (suplente integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-36.603, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – relativa ao ano de 2007.

Ao término do procedimento fiscal foi realizado lançamento de crédito tributário:

DEBCAD nº 37.328.990-1 - PATRONAL e RAT/SAT – Contribuição Previdenciária a cargo da empresa inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212, de 1991, no valor principal de R\$ 30.854,36, acrescido de multa de ofício de variável a taxa de juros SELIC.

DEBCAD nº 37.328.991-0 - TERCEIROS - Contribuição Previdenciária sobre as remunerações pagas ou creditadas aos empregados devidas a outros fundos e entidades, no valor principal de R\$ 6.104,73, acrescido de multa de ofício de variável a taxa de juros SELIC.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:

DEBCAD nº 50.010.357-7 - CFL 68 – Apresentar a empresa o documento a que se refere ao art. 32, IV e §3º da Lei nº 8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e §5º da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 – penalidade aplicável a do art. 32, §5º da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 284, II do RPS, no valor de R\$ 500,00.

A contribuinte foi intimada do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

I – DO MÉRITO

Alega que todos os contribuintes que vêm sendo cobrados do PAT, pelos mesmos motivos de fato e direito ora apontados, vem obtendo ganho de causa.

Esclarece que, de forma reiterada, o Tribunal Regional Federal em Brasília-DF e demais regionais tem entendido que o valor concedido a título de alimentação não se constitui em salário in natura, não acrescendo a remuneração dos trabalhadores, sendo injurídica a pretensão de cobrança de contribuição previdenciária sobre ditas verbas alimentares, independente de estar ou não a empresa concedente inscrita no PAT -PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

Defende que a contribuição social incide sobre valores que integram o salário do trabalhador, e somente nesse caso específico, não podendo haver interpretação extensiva que prejudique o contribuinte pátrio.

Assevera que tendo em vista o objetivo do fornecimento da alimentação pelo empregador, que é aumentar a produtividade, a jurisprudência pacificou-se no sentido de independe esteja ele inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para que a contribuição não seja exigida (grifo nosso).

Segue colacionando julgados do STJ e TRF da 1ª Região em Brasília-DF.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito tributário, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 ALIMENTAÇÃO.

NÃO INSCRIÇÃO NO PAT. AFERIÇÃO INDIRETA.

Integra o salário-de-contribuição a parcela relativa ao fornecimento de alimentação em desacordo com os programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 ALIMENTAÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT. AFERIÇÃO INDIRETA.

Integra o salário-de-contribuição a parcela relativa ao fornecimento de alimentação em desacordo com os programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 10/07/2015. Em 22/07/2015 apresentou Recurso Voluntário reafirmando os mesmos motivos e fatos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

**ADMISSÃO DO RECURSO**

Considerando que o Recurso Voluntário foi tempestivamente apresentado, será conhecido.

Na Impugnação foram contestados os lançamentos do DEBCAD nº 37.328.990-1 - PATRONAL e RAT/SAT e do DEBCAD nº 37.328.991-0 – TERCEIROS. O lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, DEBCAD nº 50.010.357-7 - CFL 68, não foi impugnado nem apresentado o Recurso.

**MÉRITO****Falta de inscrição no PAT – Alimentação fornecida por Vale, Ticket ou Cartão**

A regulamentação sobre o assunto de alimentação fornecida ao empregado está disposta no art. 28, §9ª, “c” da Lei nº 8.112, de 1991:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Grifou-se

Já de acordo com os artigos 3º da Lei n.º 6.321, de 1976 e 6º do Decreto n.º 5, de 1991, o pagamento in natura do auxílio-alimentação pela empresa nos programas de alimentação previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS.

A legislação tributária coloca o tema sobre a seguinte perspectiva, se há a inscrição regular da empresa no PAT, o valor pago pela alimentação não é base de cálculo da contribuição. Isso é incontroverso. A questão que foi amplamente debatida nos tribunais é o fornecimento de alimentação por empresa que não estava regularmente inscrita no PAT.

Quando o fornecimento da alimentação fosse feito pela própria empresa, a jurisprudência consolidada é a expressa na Ementa do RESP 977.238/RS

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o **pagamento in natura** do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria **alimentação é fornecida pela empresa**, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

(Grifos não originais)

Considerando a jurisprudência pacífica sobre o assunto nos tribunais superiores, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório nº 03, de 20 de dezembro de 2011:

Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011: A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24/11/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre **o pagamento in natura do auxílio-alimentação** não há incidência de contribuição previdenciária". JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/ 11/ 2007)

(Grifos não originais)

Deste modo, o pagamento "in natura" da alimentação, independentemente da inscrição no PAT, não é considerado salário de contribuição. Mas restava ainda a polêmica sobre o pagamento feito através de "ticket", "vale" ou "cartão", que não era considerado "in natura", se mesmo assim, poderia prescindir da inscrição no PAT, para não ser considerado salário de contribuição.

A questão ficou resolvida com o Parecer Vinculante AGU nº BBL 04, de 2022, proferido pela Advocacia Geral da União, aprovado pelo Presidente da República, que adotou o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União, assim ementado:

EMENTA: Exame acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado na forma de **tíquetes ou congêneres**. Dissonância interna apontada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Exame sob a disciplina do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, até 10 de novembro de 2017. **Natureza jurídica de parcela não salarial**, para os fins da exação em testilha. Consequências concretas da decisão e princípio da eficiência. **O auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do**

**§2º do art. 457, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991**

E pela Súmula Carf nº 213:

O auxílio alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

Portanto, pagamentos de alimentação na forma de cartão, vale, ticket, ainda que não haja a inscrição no PAT, não são considerados salários de contribuição, não incidindo sobre os valores pagos a esse título, contribuição previdenciária.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar os lançamentos dos DEBCAD's nºs 37.328.990-1 e 37.328.991-0.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias**